

Processo 36/75

Roland Rutli contra Ministro do Interior

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Tribunal Administrativo de Paris)

Sumário do acórdão

1. *Trabalhadores — Livre circulação — Limitações — Ordem pública nacional — Alcance — Disposições nacionais — Decisões individuais (Tratado CEE, artigo 48.º)*
2. *Trabalhadores — Livre circulação — Igualdade de tratamento — Princípios fundamentais — Excepções — Ordem pública nacional — Concetto — Interpretação restritiva (Tratado CEE, artigos 7.º e 48.º)*
3. *Trabalhadores — Livre circulação — Nacionais dos Estados-membros — Direitos — Restrições — Ordem pública nacional — Ameaça --Realidade — Gravidade (Tratado CEE, artigo 48.º)*
4. *Trabalhadores — Livre circulação — Limitações — Ordem pública nacional — Estados-membros — Poderes — Limites — Nacionais dos Estados-membros — Direitos — Garantias — Regras de direito material — Comportamento individual — Exercício dos direitos sindicais — Disposições processuais — Notificação — Fundamentação — Vias de recurso (Tratado CEE, artigo 48.º)*
5. *Trabalhadores — Livre circulação — Direito de permanência — Proibição — Limitação a uma parte do território — Igualdade de tratamento (Tratado CEE, artigos 7.º e 8.º)*

1. A expressão «sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública» no artigo 48.º respeita não apenas às dis-

posições legais e regulamentares que cada Estado-membro tenha adoptado para limitar, no seu território, a livre circulação e

permanência de nacionais dos outros Estados-membros, mas também as decisões individuais adoptadas para a aplicação daquelas disposições legais e regulamentares.

lado, limitar a apreciação discricionária dos Estados-membros sobre a matéria e, por outro, garantir a defesa dos direitos de pessoas sujeitas a medidas restritivas.

2. No contexto comunitário e designadamente enquanto justificação de uma derrogação aos princípios fundamentais da igualdade de tratamento e de liberdade de circulação dos trabalhadores, o conceito de ordem pública deve ser interpretado restritivamente, de modo a que o seu alcance não possa ser determinado unilateralmente por cada um dos Estados-membros sem controlo das instituições da Comunidade.
3. Não podem ser introduzidas restrições nos direitos dos nacionais dos Estados-membros de entrar no território de outro Estado-membro, de aí permanecer e de dentro dele se deslocarem, excepto se a sua presença ou comportamento constituir uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública.
4. A justificação de medidas destinadas a proteger a ordem pública deve ser apreciada tendo em conta todas as normas do direito comunitário que têm por objecto, por um

Esses limites e garantias resultam designadamente da obrigação, imposta aos Estados-membros, de fundamentar as medidas adoptadas exclusivamente no comportamento individual das pessoas que delas são objecto, de se absterem de quaisquer medidas que possam ser utilizadas para fins alheios às necessidades de ordem pública ou de constituir ofensa ao exercício dos direitos sindicais, de comunicarem sem demora a qualquer pessoa atingida por medidas restritivas — e sem prejuízo dos casos em que razões atinentes à segurança do Estado a isso se oponham — as razões que se encontram na base da decisão adoptada e, finalmente, de assegurarem o exercício efectivo do direito de recurso.

5. Só podem ser tomadas por um Estado-membro, relativamente a nacionais de outro Estado-membro a que são aplicáveis as disposições do Tratado, as medidas restritivas do direito de permanência, limitadas a uma parte do território nacional, nos mesmos casos e condições em que essas medidas possam ser aplicadas aos nacionais do Estado em causa.